SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004639-85.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assinatura Básica Mensal

Requerente: PAULO HERIQUE DA SILVA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é titular de linha telefônica junto à ré mediante plano que especificou e que em 07/05/2018 tencionava viajar para o Estado de Goiás.

Alegou ainda que foi surpreendido com o não funcionamento da linha (não fazia ou recebia chamadas) e com a notícia de que a suspensão dos serviços derivara de sua inadimplência, sem que isso fosse verdade, de sorte que não efetuou a mencionada viagem.

Almeja ao restabelecimento dos serviços suspensos e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Já a ré em contestação salientou a exigibilidade dos débitos questionados pelo autor, além de assinalar que ele não produziu provas consistentes de que os tivesse quitado.

A primeira conclusão a que se chega pelo exame dos autos reside no reconhecimento, por parte da ré, de que as faturas especificadas a fl. 01 (vencidas respectivamente em 15/03, 15/04 e 10/05 de 2018) não teriam sido efetivamente pagas pelo autor, porquanto a impugnação aos elementos que atestariam o cumprimento dessa obrigação significa que tal não sucedeu.

A análise dessa matéria é relevante na medida em que permitirá concluir se a ré tinha ou não lastro para suspender os serviços contratados pelo autor, o que, diga-se de passagem, ela não negou em momento algum.

Assentadas essas premissas, reputo que os documentos de fls. 02/11 estabelecem a convicção de que o pagamento das aludidas faturas aconteceu, conquanto com atraso.

As vencidas em 10/05 e 15/04 (fls. 08 e 05) o foram na esteira dos comprovantes de fls. 11 e 07 sem que nenhum dado concreto suscite dúvida quanto à correspondência entre esses documentos.

O adimplemento da vencida em 15/03 (fl. 02) está consubstanciado a fl. 04, não assumindo maior relevância a possível divergência entre os códigos de barras neles inseridos.

Isso porque acabou positivado que como o pagamento teve vez em casa lotérica a eventual falha na inserção do código de barras não pode ser imputada ao autor.

Por outras palavras, se a ré no mínimo anui à forma de quitação utilizada pelo autor tal circunstância não a isenta de eventuais problemas detectados na esfera de sua implementação.

O raciocínio é o mesmo daquelas situações em que tudo transcorre naturalmente e sem intercorrências, o que por óbvio gera benefícios à ré, de sorte que em assim não sendo ela fica solidariamente responsável por seus reflexos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido em v. acórdão do qual se extrai:

"Incontroverso nos autos que o apelado efetuou o pagamento das mensalidades relativas ao curso para o qual se matriculou, de modo que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida. Contudo, a apelante não se exime de sua responsabilidade por eventuais danos morais causados ao consumidor, sob o argumento de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, caracterizada por falha no sistema bancário, o qual não lhe teria repassado o valor pago pelo consumidor (tal como asseverou em contestação), ou então, que o valor foi repassado para sua conta corrente da apelante com o código incorreto (tal como argumenta nas razões recursais), remanescendo informação de que o aluno estava inadimplente. O que se

impõe, no caso, é o reconhecimento de que a instituição de ensino, ao permitir que as mensalidades escolares sejam pagas por meio de boleto bancário, integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, de modo que é solidariamente responsável por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Se a instituição de ensino apelante permite que as mensalidades escolares sejam pagas por meio do sistema bancário, evidente que eventual falha na organização desse serviço lhe é imputável, sobretudo no caso em exame, no qual houve cobrança e negativação indevidas, exatamente por falha de comunicação entre as fornecedoras. Quem escolheu o meio de pagamento e a instituição financeira foi a ré, que, portanto, não pode se furtar a óbvia responsabilidade que tem. Ressalte-se que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', como exemplificam os seguintes precedentes: (a) STJ 4^a Turma Agravo Regimental no Agravo n. 1.379.761/SP Relator Ministro Luís Felipe Salomão Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 2 de maio de 2011; (b) STJ 3ª Turma Recurso Especial n. 1.059.663/MS Relatora Ministra Nancy Andrighi Acórdão de 2 de dezembro de 2008, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2008; (c) TJSP 10^a Câmara de Direito Privado Apelação n. 0000338-05.2009.8.26.0407 Relator João Batista Vilhena Acórdão de 30 de abril de 2013, publicado no DJE de 10 de maio de 2013; e (d) TJSP 15ª Câmara de Direito Privado Apelação n. 0004116-70.2010.8.26.0011 Relator Mônica Serrano Acórdão de 18 de março de 2014, publicado no DJE de 31 de março de 2014. Logo, agiu certo o Juízo a quo ao condenar a instituição de ensino apelante ao ressarcimento dos danos morais, pois restou incontroversa a indevida inclusão de seu nome do autor, ora apelado, em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Evidente que o entendimento aqui exarado não impede a instituição de ensino apelante de, querendo, voltar-se, em regresso e por ação autônoma, contra aquele que considera o efetivo causador do prejuízo" (Apelação nº 0001055-89.2013.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MOURÃO NETO**, j. 15/09/2015 - grifei).

Essa orientação *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à hipótese vertente, inclusive quanto à possibilidade da ré buscar regressivamente o ressarcimento dos prejuízos que aqui suportar contra quem reputar de direito sem que possa eximir-se de sua responsabilidade.

Ademais, é despiciendo perquirir sobre quais serviços abarcariam as faturas porque o aspecto importante reside no valor das mesmas, ficando patenteado que o autor cumpriu as obrigações que lhe tocavam sem que a ré amealhasse elementos consistentes que suscitassem dúvidas razoáveis a propósito.

Já no que atina à suspensão dos serviços, deve ser admitida no contexto da peça de resistência apresentada pela ré.

Vale registrar que a decisão de fls. 12/13 determinou em seu item 1 que a ré restabelecesse os serviços em cinco dias, operando-se a sua intimação a tanto em 15 de maio (fl. 15).

Bem por isso, a ligação noticiada a fl. 31 justificase porque levada a cabo no dia 28 do mesmo mês, isto é, quando já decorrera tempo suficiente para a ré atendesse à determinação que lhe foi feita.

Essa ligação, assim, não milita em prol da ré e muito menos estabelece dúvida sobre a dinâmica fática descrita a fl. 01.

A conjugação desses elementos impõe a convicção de que a ré suspendeu os serviços ajustados pelo autor sem que tivesse respaldo para tanto, descaracterizada a inadimplência que deu margem a isso.

O acolhimento da pretensão deduzida para que os serviços sejam restabelecidos é em consequência medida que se impõe, inclusive a partir do teor da certidão de fl. 61, não impugnada pela ré.

Outrossim, os danos morais sofridos pelo autor

estão configurados.

Ao ficar sem os serviços em apreço, isso prejudicou a viagem que o autor faria (a justificativa para não viajar é razoável, especialmente se tomado em conta o destino que buscava), não se podendo olvidar que a sua atividade profissional tornava indispensável o acesso a esses serviços.

Como se não bastasse, e verificando a certidão de fl. 61, fica patente que a ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, não tendo até o presente momento restabelecido plenamente os serviços que lhe incumbiam.

Todos esses fatores permitem entrever que o autor foi exposto a desgaste de vulto por situação a que não deu causa, a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para ao reconhecimento dos danos

O valor da indenização está em consonância com os critérios que disciplinam o seu dimensionamento (observa a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da

fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo assim vingar.

morais passíveis de reparação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) condenar a ré a no prazo máximo de cinco dias restabelecer todos os serviços atinentes à linha telefônica indicada a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, bem como para (2) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA